



DECRETO Nº 2.246, DE 19 DE JULHO DE 2019

Simplifica e consolida novos procedimentos relativos ao licenciamento dos estabelecimentos localizados em áreas particulares no Município de Rio das Ostras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o licenciamento dos estabelecimentos localizados em áreas particulares no Município de Rio das Ostras.

Art. 2º O licenciamento dos estabelecimentos localizados em áreas particulares neste Município tem como diretrizes:

- I – a observância da legislação de uso e ocupação do solo do Município;
- II – a observância das normas tributárias, especialmente as previstas na Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000 (Código Tributário do Município);
- III - a observância da legislação municipal, estadual e federal relativa à disciplina urbanística, proteção ambiental, controle sanitário, prevenção contra incêndios e segurança em geral;
- IV - o princípio da boa-fé do interessado e do contribuinte;
- V - os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- VI – o princípio da ampla defesa e do contraditório;
- VII - o princípio da proporcionalidade, especialmente para a obtenção de adequação entre meios e fins;
- VIII – o amplo acesso à informação, ressalvadas as hipóteses de sigilo legalmente previstas;
- IX - a racionalização do processamento de informações;
- X- a execução e registro de procedimentos administrativos em ambiente virtual;
- XI - o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos do Município, assim como entre estes e os órgãos de outros entes da Federação;
- XII - a não duplicidade de comprovações;
- XIII – a redução de requisitos de licenciamento para atividades de baixo risco;
- XIV – a adoção de cuidados especiais, de natureza preventiva, para o licenciamento de atividades de alto risco.

Parágrafo único. As diretrizes indicadas no *caput* deste artigo tem a finalidade de assinalar as razões de direito e de eficiência e racionalidade administrativa que nortearam a edição deste Decreto, assim como de orientar os órgãos de fiscalização e



controle do Município ao estudo, à proposição e adoção de medidas, a qualquer tempo, que contribuam para o aperfeiçoamento dos procedimentos relativos à concessão do alvará de licença.

Art. 3º A manifestação do interessado e os procedimentos administrativos vinculados, direta ou indiretamente, à eficácia deste Decreto e à aplicação de suas normas deverão, sempre que possível, ser efetuados por meio digital e em ambiente virtual.

Art. 4º A disponibilidade de meio digital e ambiente virtual não limitará o direito de petição dos interessados, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, sempre que as circunstâncias recomendarem ou favorecerem o uso de meio diverso.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES DE ESTABELECIMENTO E ALVARÁS
Seção I
DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 5º Considera-se estabelecimento, para fins deste Decreto, o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde a pessoa física ou jurídica exerça toda ou parte de sua atividade econômica, em caráter permanente ou temporário, ainda que se destine a simples depósito ou armazenagem ou exposição de mercadorias ou bens relacionados com o exercício de sua atividade.

Art. 6º O estabelecimento será identificado em função da natureza das atividades desenvolvidas, em consonância com a legislação federal e estadual, como:

I – unidade operacional ou produtiva: quando exercer atividades de produção ou venda de produtos ou prestação de serviços destinados a terceiros;

II – unidade auxiliar: quando servir apenas à própria empresa, exercendo exclusivamente funções gerenciais ou de apoio administrativo, técnico ou logístico, direcionadas à criação das condições necessárias para o exercício das atividades operacionais dos demais estabelecimentos, não desenvolvendo atividade de produção ou de venda de mercadorias ou prestação de serviços.

§ 1º O estabelecimento que comercializa mercadorias ou que presta serviços de transporte, ainda que não possua estoque no local ou que mantenha seus veículos em outros locais, será classificado como unidade operacional, exceto:

- a) quando se tratar de Microempreendedor Individual (MEI) que pretenda exercer atividades de transporte de passageiros ou de entrega rápida.
- b) quando comprovar a guarda dos veículos em outra unidade previamente licenciada.

§ 2º O estabelecimento localizado em residência, onde não poderá haver estoques de mercadorias, máquinas e equipamentos, a realização de atendimento ao público ou a



veiculação de propaganda, será classificado como unidade auxiliar – escritório administrativo.

Seção II DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 7º A localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, agrícolas, pecuários e extrativistas, bem como de sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção tributária, no Município de Rio das Ostras, estão sujeitos a licenciamento prévio, observado o disposto neste Decreto, na legislação relativa ao uso e ocupação do solo e no Código Tributário do Município (CTM).

Art. 8º É livre a coexistência de diversas atividades nos imóveis e edificações, ainda que exercidas por contribuintes distintos, excetuada a convivência de usos sem relação de identidade, semelhança, complementaridade ou afinidade que só possam ser licenciados cada qual em edificação de uso exclusivo, nos termos da legislação.

Parágrafo único. Inexiste limitação máxima ao número de licenciamentos e estabelecimentos por imóvel, independentemente do porte e das peculiaridades das atividades.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda deferir o início do funcionamento dos estabelecimentos, mediante a expedição dos documentos a seguir:

I – Alvará de Licença para a Localização e Funcionamento: documento que autoriza o início do exercício das atividades dos estabelecimentos com ânimo de permanência no Município, cujo prazo de validade é indeterminado;

II – Alvará de Funcionamento Condicional: documento que autoriza o início do exercício das atividades dos estabelecimentos com ânimo de permanência no Município, cujas vistorias estejam pendentes de finalização, desde que as atividades não sejam classificadas como de alto risco.

Art. 10 O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento e o Alvará de Funcionamento Condicional conterão, dentre outros, os seguintes elementos característicos:

- I – nome da pessoa física ou jurídica licenciada;
- II – número da inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III – endereço completo do estabelecimento;
- IV – atividades econômicas autorizadas;
- V – número da inscrição municipal;
- VI – número do processo de concessão;
- VII – restrições, quando houver;
- VIII – prazo de validade, quando houver.



Art. 11 A concessão de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento Condicional não implicará, em nenhum caso:

- I – o reconhecimento de direitos e obrigações relativas às relações jurídicas de direito privado;
- II – a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;
- III – o reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, especialmente às de proteção da saúde, condições da edificação, instalação contra incêndios e exercício de profissões.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DO GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 12 Para efeitos de licenciamento dos estabelecimentos, as atividades econômicas serão classificadas quanto ao seu grau de risco como:

- I – alto risco: quando exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças antes do início do funcionamento do estabelecimento;
- II – baixo risco: quando a atividade econômica, devido a sua natureza, permitir o início do funcionamento do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças.

Art. 13 Na ausência de legislação municipal específica, a classificação do grau de risco das atividades econômicas seguirá os preceitos estabelecidos por Resolução Conjunta da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) e do Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial (COGIRE).

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NO LOCAL

Art. 14 A consulta prévia ou pedido de viabilidade é ato obrigatório que precede a concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento ou Alvará de Funcionamento Condicional e tem como objetivo apresentar ao interessado a análise quanto à adequação urbanística da atividade econômica pesquisada conforme a localização do imóvel pretendido, considerando-se os critérios da legislação de uso e ocupação do solo.

§ 1º Deverá constar na resposta da consulta prévia ou do pedido de viabilidade, de forma clara e precisa, a fundamentação da decisão de seu deferimento ou indeferimento, incluindo os dispositivos legais aplicáveis e as ações que porventura se façam necessárias para a análise de uma nova solicitação.



§ 2º Também constará na resposta da consulta prévia ou do pedido de viabilidade a relação dos documentos necessários para que o interessado obtenha o respectivo alvará de licença.

§ 3º Apenas o deferimento da consulta prévia ou do pedido da viabilidade autorizará o poder público a prosseguir com o pedido de alvará.

§ 4º A consulta prévia ou o pedido de viabilidade serão sempre deferidos quando o endereço informado pelo interessado, mediante declaração, seja utilizado como sua efetiva residência e tão somente domicílio tributário que não configure unidade operacional.

§ 5º O pedido de viabilidade que porventura finalize no Sistema de Registro Integrado (REGIN) com deferimento, sem que o mesmo tenha sido devidamente analisado, não terá validade para fins de análise de pedido de alvará de licença.

Art. 15 A consulta prévia ou pedido de viabilidade serão analisados no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, excluindo-se a data do requerimento.

Parágrafo único. O prazo descrito no *caput* ficará suspenso quando a Administração solicitar informações complementares ao interessado.

Art. 16 Os efeitos da consulta prévia ou do pedido de viabilidade perduram pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da resposta, enquanto não realizado o pedido de alvará.

Art. 17 O deferimento da consulta prévia ou do pedido de viabilidade não implicará:

- I – autorização para o início ou continuidade de funcionamento do estabelecimento;
- II – direito ou expectativa de direito à obtenção do alvará de licença;
- III – reconhecimento de qualquer direito sobre a propriedade relativa ao local objeto da solicitação;
- IV – reconhecimento de regularidade da edificação ou da ocupação do imóvel.

Seção I DO PEDIDO DE VIABILIDADE

Art. 18 Obriga-se a realizar o pedido de viabilidade toda pessoa jurídica, ou entidade a ela equiparada, que pretenda se estabelecer com ânimo de permanência no Município de Rio das Ostras.

Parágrafo único. É facultado ao MEI realizar o pedido de viabilidade.

Art. 19 O pedido de viabilidade será efetuado por meio da página eletrônica da Prefeitura de Rio das Ostras ou via REGIN, diretamente na página eletrônica da JUCERJA.



Parágrafo único. Na ausência de convênio firmado entre a Secretaria Municipal de Fazenda e/ou JUCERJA, o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), fica autorizado aos estabelecimentos registrados nesses órgãos a formulação da Consulta Prévia prevista no art. 22 deste Decreto.

Art. 20 O pedido de viabilidade deverá ser instruído com as seguintes informações:

- I - nome do interessado;
- II - número de inscrição no CNPJ ou CPF;
- III - tipo de unidade na qual o estabelecimento será identificado, conforme o art. 6º, incisos I e II, deste Decreto;
- IV - número da inscrição municipal do imóvel pretendido no IPTU, quando houver, ou croqui identificando a sua localização;
- V - endereço completo do imóvel pretendido;
- VI - as atividades pretendidas devidamente enumeradas pelo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);
- VII - e-mail de contato;
- VIII - número de telefone de contato.

Art. 21 A informação fornecida pelo interessado, relativa à forma pela qual as atividades econômicas serão efetivamente exercidas pelo estabelecimento, terá caráter autodeclaratório e deverá ser classificada obrigatoriamente em:

- I - estabelecimento fixo: as atividades serão exercidas em local determinado, em imóvel cujo endereço coincida com o endereço do estabelecimento;
- II - internet: as atividades serão exercidas via internet;
- III - atividade desenvolvida fora do estabelecimento: as atividades serão exercidas no estabelecimento do cliente e não em seu próprio estabelecimento;
- IV - depósito fechado: onde a empresa armazenará mercadorias próprias destinadas à industrialização e/ou comercialização, no qual não se realizarão vendas;
- V - escritório administrativo: serão exercidas atividades meramente administrativas;
- VI - garagem: a atividade de estacionamento será exercida para a guarda de veículos próprios, de uso exclusivo da empresa.

Seção II DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 22 Obriga-se a realizar a consulta prévia toda pessoa física que pretenda exercer suas atividades econômicas de forma estabelecida no Município de Rio das Ostras.

Parágrafo único. Fica o MEI incluído na disposição do *caput* do artigo.



Art. 23 A solicitação de consulta prévia será efetuada por meio do Sistema de Prefeitura Eletrônica (SPE), no seguinte endereço eletrônico: <https://spe.riodasostras.rj.gov.br/iss/consultaPreviaInfo.aspx>.

Art. 24 A solicitação de consulta prévia deverá ser instruída com as seguintes informações:

- I - nome do interessado;
- II - número de inscrição no CPF;
- III - tipo de unidade na qual o estabelecimento será identificado, conforme o art. 6º, incisos I e II, deste Decreto;
- IV - número da inscrição municipal do imóvel pretendido no IPTU, quando houver, ou croqui identificando a sua localização;
- V - endereço completo do imóvel pretendido;
- VI - as atividades pretendidas devidamente enumeradas pelo código da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);
- VII - e-mail de contato;
- VIII - número de telefone de contato.

Parágrafo único. No caso de o RGIN passar a disponibilizar a ferramenta de pedido de viabilidade de autônomo, a pessoa física efetuará o procedimento descrito nos arts. 18 a 21 deste Decreto.

CAPÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO

Art. 25 A concessão do alvará de licença, bem como quaisquer alterações em suas características decorrentes de iniciativa do interessado, somente será efetivada mediante o pagamento prévio de Taxa de Expedição de Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 1º Cabe ao interessado emitir a taxa mencionada no *caput* por meio do endereço eletrônico <https://spe.riodasostras.rj.gov.br/taxas/guia.aspx> e providenciar a sua quitação.

§ 2º A obrigação imposta no *caput* do artigo não se aplica ao MEI por força do art. 36 da Lei Complementar nº 034 de 16 de dezembro de 2011.

Art. 26 A quitação da taxa de expedição de alvará não eximirá o interessado do cumprimento das demais obrigações junto à Administração.

CAPÍTULO VI DOS ALVARÁS DE LICENÇA Seção I DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO Subseção I Da pessoa jurídica



Art. 27 A solicitação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, bem como suas alterações, deverá ser efetuada e acompanhada por meio do REGIN, disponível na página eletrônica da JUCERJA.

§ 1º Na ausência de convênio firmado entre a Secretaria Municipal de Fazenda e/ou JUCERJA, o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e a OAB, fica autorizado às pessoas jurídicas registradas nesses órgãos a solicitar o alvará referido no *caput* deste artigo por meio do protocolo da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º A indisponibilidade persistente do REGIN proporcionará o direito de petição por meio do protocolo da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 28 A solicitação de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento será instruída com os seguintes documentos:

- I - viabilidade ou consulta prévia deferida;
- II - requerimento padrão preenchido e assinado;
- III – cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica ou da entidade a ela equiparada, bem como de suas alterações;
- IV – cópia do comprovante de inscrição no CNPJ;
- V - cópia do Comprovante de Inscrição Estadual e Situação Cadastral (CISC), quando for o caso;
- VI - cópia da inscrição do imóvel pretendido no IPTU ou cópia da inscrição no INCRA;
- VII – declaração de legítima ocupação do imóvel;
- VIII – Termo de Concessão de Direito Real de Uso para os estabelecimentos localizados na Zona Especial de Negócios (ZEN);
- IX – certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ);
- X – licenciamento sanitário, quando for o caso;
- XI – licenciamento ambiental, quando for o caso;
- XII – laudo técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica, que ateste as condições de habitabilidade do imóvel no que se refere à segurança, estabilidade, salubridade e acessibilidade para o desenvolvimento da atividade no local, ou Certidão de Habite-se, quando se tratar de atividades que impliquem a aglomeração de pessoas.
- XIII – formulário de solicitação de desbloqueio de Senha-Web preenchido.

Art. 29 O processamento da solicitação de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento dispensará a apresentação, junto à Secretaria Municipal de Fazenda, dos documentos elencados nos incisos I ao XIII do art. 25, desde que os mesmos sejam disponibilizados via REGIN.

§ 1º Na falta ou inconsistência de informações relacionadas aos documentos mencionados nos incisos I a XIII do art. 28, será requerido ao interessado que apresente documentação complementar no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º A análise da solicitação do alvará de licença ficará pendente até o cumprimento, pelo interessado, de quaisquer pendências.



§ 3º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis da data da solicitação do cumprimento de pendências sem que haja manifestação do interessado, o pedido do alvará de licença será indeferido.

Art. 30 Para fins de concessão de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, quando o endereço informado pelo requerente, mediante declaração, seja utilizado como sua efetiva residência e tão somente domicílio tributário, que não configure unidade operacional, condicionada à proibição de circulação de mercadorias, atendimento, armazenagem e exibição de publicidade no local, fica dispensada a apresentação dos documentos elencados nos incisos VIII, IX, X, XI e XII, do art. 28 deste Decreto.

Subseção I Da pessoa física

Art. 31 A solicitação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento deverá, na ausência de meio digital apropriado, ser realizada e acompanhada por meio do protocolo da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 32 O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento será concedido mediante a apresentação dos documentos a seguir:

- I – requerimento padrão preenchido e assinado;
- II – consulta prévia ou viabilidade deferida;
- III - comprovante de inscrição no CPF;
- IV – cópia do documento de identificação;
- V - procuração com firma reconhecida e cópia do documento de identificação do procurador, quando for o caso;
- VI – cópia de documentação que comprove a habilitação técnica para o exercício da atividade requerida, quando for o caso;
- VII – cópia de comprovante de residência recente;
- VIII - cópia da inscrição do imóvel pretendido no IPTU ou cópia da inscrição no INCRA, quando houver, ou croqui identificando a sua localização;
- IX - declaração de legítima ocupação do imóvel;

Art. 33 Caso seja verificada a necessidade de o interessado cumprir a uma ou mais exigências, o processo de licenciamento será remetido ao protocolo da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis da data da solicitação do cumprimento das exigências sem que haja manifestação do interessado, o pedido do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento será indeferido.

Art. 34 O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento das pessoas físicas será disponibilizado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas) úteis, desde que todas as exigências sejam cumpridas, excluindo-se a data do pedido.

Seção II



DO ALVARÁ CONDICIONAL

Art. 35 O Alvará Condicional será válido por 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período nos seguintes termos:

§ 1º Quando se tratar de atividades que demandam licenças especiais e/ou pareceres de outros órgãos municipais, desde que essas atividades não estejam classificadas como de alto risco.

§ 2º Nos casos em que for exigido o alvará para a liberação de licença em órgãos estaduais ou federais;

Art. 36 Os órgãos municipais de fiscalização e controle deverão, durante a vigência do Alvará Condicional, se manifestar por meio do REGIN;

CAPÍTULO VII DA VISTORIA

Art. 37 A vistoria é o procedimento realizado pela fiscalização municipal, fundamentada em seu poder de polícia administrativa, com o objetivo de verificar se o estabelecimento está dentro das normas vigentes.

§ 1º Os resultados das vistorias serão registrados por meio de relatório de vistoria ou documento equivalente;

§ 2º As vistorias serão realizadas após o início do funcionamento do estabelecimento, exceto quando as atividades exercidas estejam classificadas como de alto risco.

§ 3º Tratando-se de Microempreendedor Individual que exerça atividades classificadas como de baixo risco, as vistorias poderão, a critério do órgão de fiscalização e controle, ser substituídas por declaração de responsabilidade do interessado.

§ 4º Quando o endereço licenciado for utilizado como efetiva residência do interessado e tão somente domicílio tributário que não configure unidade operacional, ficam dispensadas as vistorias.

§ 5º As vistorias relativas ao licenciamento de estabelecimentos que pretendam exercer atividades classificadas como de alto risco terão precedência sobre as demais.

Art. 38 Os relatórios de vistoria ou atos equivalentes conterão as exigências específicas de cada órgão de fiscalização para o funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. O interessado deverá cumprir as exigências formuladas pelos órgãos de fiscalização dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ficando sujeito à nova vistoria para verificação do seu atendimento.

CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS COERCITIVOS



Seção I DAS NORMAS GERAIS DE APLICAÇÃO

Art. 39 Compete ao Secretário Municipal de Fazenda suspender, revogar ou cassar quaisquer dos alvarás previstos neste Decreto.

Art. 40 O alvará poderá ser cassado ou alterado de ofício mediante decisão de interesse público devidamente fundamentada.

§ 1º Fica assegurado à pessoa física ou jurídica, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa sempre que ocorrer a propositura de anulação ou cassação do alvará.

§ 2º O ato de suspensão, revogação ou cassação de alvará de licença dispensará prévia consulta à Procuradoria Geral do Município, exceto em casos de incerteza quanto à pertinência ou ao preenchimento de condições suficientes para fundamentar a decisão de extinção do licenciamento.

Art. 41 O exercício do direito de ampla defesa antes a propositura de revogação ou cassação do alvará de licença não afastará, a qualquer tempo, a aplicação de outras sanções no âmbito de competências de cada órgão do Município.

Seção II DA SUSPENSÃO DO ALVARÁ E INTERDIÇÃO

Art. 42 Caberá a suspensão do Alvará de Licença quando for verificado, por órgão de fiscalização e controle, o descumprimento de medida necessária à regularização da atividade ou do estabelecimento.

Art. 43 Serão observados os seguintes procedimentos para a suspensão do alvará:

§ 1º No momento da verificação da irregularidade, a autoridade fiscal lavrará o auto de infração, se for o caso, e emitirá o relatório de vistoria ou ato equivalente, encaminhando-o à Secretaria Municipal de Fazenda, objetivando a suspensão do alvará.

§ 2º Na ocasião a que se refere o § 1º, também será lavrada intimação para o cumprimento das medidas necessárias a sanar as irregularidades verificadas, num prazo de 30 (trinta) dias, sem o prejuízo dos efeitos da suspensão do alvará.

§ 3º Determinada a suspensão do alvará, o estabelecimento será interditado, com a devida lavratura do auto de interdição.

§ 4º As providências a que se refere o *caput* não prejudicarão outras cabíveis, inclusive a responsabilização penal.

Art. 44 Caberá interdição sumária no caso de estabelecimento que exerça atividade classificada como de alto risco e que não possua Alvará de Licença para Localização e Funcionamento ou tenha seu alvará cassado.



Art. 45 A desinterdição do estabelecimento deverá ser objeto de termo específico expedido pela autoridade fiscal, nos termos de regulamento, e fica condicionada ao cumprimento das obrigações exigidas.

Seção III DA CASSAÇÃO

Art. 46 Ensejará a cassação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento nos casos em que o estabelecimento:

- I – deixe de cumprir de forma insanável as condições para o exercício das atividades impostas no ato de concessão do alvará;
- II – deixe de cumprir de forma insanável as obrigações previstas na legislação vigente de cada órgão de fiscalização e controle;
- III – deixe de cumprir reiteradamente as notificações formuladas pelos agentes dos órgãos de fiscalização e controle;
- IV – deixe de cumprir as obrigações necessárias à manutenção da inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;
- V – seja reincidente na mesma infração por mais de 2 (duas) vezes num período de 12 (doze) meses;
- VI – apresente documentação falsificada, inapta ou eivada de vícios aos órgãos de fiscalização e controle durante o processo de seu licenciamento;
- VII – apresente declarações falsas e dados inexatos aos órgãos de fiscalização e controle durante o processo de seu licenciamento.

Art. 47 A solicitação de cassação de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento será proveniente de órgão municipal que tenha por fundamento a comprovação de irregularidades de cunho urbanístico, sanitário, ambiental, dentre outros, devendo ser instruída por:

- I – relatório detalhado da irregularidade, inadequação ou incomodo;
- II – informação referente às orientações, notificações, intimações, advertências, multas, interdições, embargos, apreensões e sanções em geral já aplicadas pelo órgão solicitante;
- III – elementos que evidenciem a necessidade de aplicação da sanção extrema de cassação, em razão da reiteração da prática irregular, não obstante as providências indicadas no inciso II.

Parágrafo único. A solicitação de cassação de Alvará de Licença não interromperá a aplicação de novas sanções por parte do órgão que a apresente.

Art. 48 Compete ao Secretário Municipal de Fazenda proceder a revogação do alvará, dar publicidade ao ato praticado e comunicar aos órgãos de fiscalização e controle para adoção das devidas providências.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 49 A Secretaria Municipal de Fazenda dedicará esforços para firmar e aperfeiçoar convênios com a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da cidade de Rio das Ostras, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro e quaisquer órgãos da Administração Direta e Indireta da União, do Estado do Rio de Janeiro e dos demais entes da Federação, com o fim de compartilhar, por meio digital, dados cadastrais, documentos e comprovações, tramitações processuais, levantamentos estatísticos e outras informações concernentes ao licenciamento e fiscalização de estabelecimentos.

Art. 50 Os órgãos de fiscalização e controle expedirão, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), a contar da data de vigência deste decreto, as instruções necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, relativamente às suas áreas de competência.

Art. 51 Os órgãos de fiscalização e controle com competência em qualquer das fases do processo de licenciamento dos estabelecimentos deverão limitar-se a indicar a realização de vistorias e atos administrativos que encontrem amparo legal, devendo a decisão ser formal, fundamentada técnica e juridicamente, cientificado o interessado e publicado extrato de decisão no Jornal Oficial do Município.

Art. 52 As vistorias necessárias à concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, quando referentes a atividades classificadas como de alto risco, deverão ser executadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de vigência deste Decreto, devendo, diante da impossibilidade técnica, ser justificada pelas autoridades licenciadoras ou vistoriadoras.

Art. 53 Fica vedada a prorrogação do prazo de validade dos Alvarás de Licença para Localização e Funcionamento Provisório em vigor ou pendentes de prorrogação na data de vigência deste Decreto, concedidos por força de legislação anterior.

Parágrafo único. Os alvarás referidos no *caput* serão:

I - convertidos em Alvará de Licença para Localização e Funcionamento mediante o simples acréscimo de documento pendente, nos termos da legislação anterior, no prazo máximo de 1 (um) ano;

II - convertidos em Alvará de Licença para Localização e Funcionamento desde que sejam atendidos os requisitos previstos neste Decreto, no prazo máximo de 1 (um) ano;

III – cancelados, se no prazo máximo de 1 (um) ano, não se operar a conversão definida nos incisos I e II.

§ 1º Ressalvado o disposto no § 2º, beneficiam-se do prazo de 1 (um) ano previsto nos incisos I e II todos os Alvarás de Licença para Localização e Funcionamento Provisórios que se encontrem prorrogados ou pendentes de prorrogação na data de



publicação deste Decreto, desconsiderando-se o prazo de validade aplicável a cada licenciamento.

§ 2º O cancelamento previsto no inciso III poderá ser efetuado em prazo inferior a 1 (um) ano, na hipótese de, expirado o prazo de validade da última prorrogação, ficar evidente a impossibilidade de atendimento aos requisitos de licenciamento constantes deste Decreto.

Art. 54 Os modelos de alvará expedidos anteriormente à data de início da vigência deste decreto permanecerão válidos até a sua extinção, alteração ou prorrogação do licenciamento.

Art. 55 Os órgãos de fiscalização e controle submeterão à apreciação do Secretário Municipal de Fazenda e do Prefeito, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, proposta de projeto de lei para fixação e sistematização de sanções aplicáveis aos estabelecimentos.

Parágrafo único. A proposta conterà, entre outras sugestões, atualização de valores de multas e sua graduação de acordo com a gravidade da infração, ampliação do elenco de penalidades, previsão de limitações excepcionais de exercício da atividade e hipóteses específicas de expedição de orientação ou advertência anteriormente a sanções maiores.

Art. 56 O Secretário Municipal de Fazenda expedirá, a qualquer tempo, Resolução para a adoção de medidas que se fizerem necessárias à execução deste Decreto.

Art. 57 Este Decreto entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 1.130 de 07 de novembro de 2014 e o Decreto nº 637 de 26 de outubro de 2012.

Gabinete do Prefeito, em 19 de julho de 2019.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras